

LEI Nº.882/2010

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA – CE aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de AMONTADA para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2011 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2010 a 2013.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.



§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2011 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;



- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº. 25;
- XIII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;
- XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;
- o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
- DESPESAS CORRENTES:**
- Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
- DESPESAS DE CAPITAL:**
- Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
- 

- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V **Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos** **Orçamentos do Município**

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de AMONTADA, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;



II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

Art. 16 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2011 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar 101-2000, no entanto, em caso da não utilização da reserva para o fim específico do caput deste artigo, nos três últimos meses do exercício, a reserva poderá suprir outro tipo de crédito orçamentário ou adicional.

Art. 22 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social.

9

Art. 24 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 27 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de AMONTADA promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:



- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 32 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de



Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38 Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

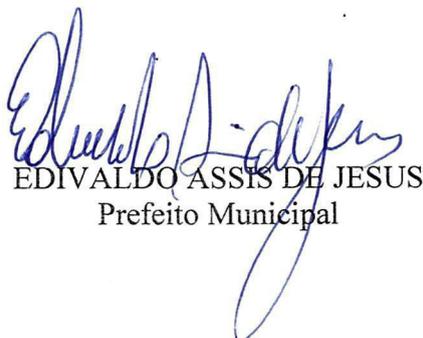
Art. 40 Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 42 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipais.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de AMONTADA, em 14 de junho de 2010.



EDIVALDO ASSIS DE JESUS
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2011

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	163.575,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	381.675,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	141.765,00		
Precatórios	76.335,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	260.844,33	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	260.844,33
TOTAL	642.519,33	TOTAL	642.519,33



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	57.526.557	54.501.711	44,946	62.991.579	59.426.017	49,216	69.605.694	65.357.459	54,383
Receitas Primárias(I)	53.368.047	50.561.863	41,697	58.438.011	55.130.199	45,658	64.574.002	60.632.865	50,452
Despesa Total	57.526.557	54.501.711	44,946	62.991.579	59.426.017	49,216	69.605.694	65.357.459	54,383
Despesas Primárias(II)	58.674.300	55.589.104	45,843	64.248.358	60.611.658	50,198	70.994.435	66.661.441	55,468
Resultado Primário(III) = (I-II)	-5.306.253	-5.027.241	-4,146	-5.810.347	-5.481.459	-4,540	-6.420.433	-6.028.575	-5,016
Resultado Nominal	-5.576.620	-5.283.391	-4,357	-6.106.398	-5.760.752	-4,771	-6.747.569	-6.335.745	-5,272
Dívida Pública Consolidada	733.903	695.313	0,573	803.623	758.134	0,628	888.003	833.805	0,694
Dívida Consolidada Líquida	-17.929.053	-16.986.312	-14,008	-19.632.313	-18.521.050	-15,339	-21.693.705	-20.369.676	-16,949

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2011	2012	2013
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	5,55	6,00	6,50
Incremento da Arrecadação	3,33	3,50	4,00
Projeção do PIB do Município de 2005 - R\$ milhares	127.991.000,00	127.991.000,00	127.991.000,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2011

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	42.788.981	33,431	45.791.633	35,777	3.002.652	7,017
Receita Nao-Financeira(I)	38.665.788	30,210	45.776.998	35,766	7.111.210	18,391
Despesa Total	42.788.981	33,431	41.414.376	32,357	-1.374.605	-3,213
Despesa Nao-Financeira(II)	34.556.777	26,999	38.776.554	30,296	4.219.777	12,211
Resultado Primário(III)=(I-II)	4.109.011	3,210	7.000.444	5,469	2.891.433	70,368
Resultado Nominal	-16.320.399	-12,751	-5.013.877	-3,917	11.306.522	-69,278
Dívida Pública Consolidada	1.218.625	0,952	988.799	0,773	-229.826	-18,859
Dívida Consolidada Líquida	-16.320.399	-12,751	-21.969.219	-17,165	-5.648.820	34,612

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB municipal para 2005	127.991.000,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2011

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	27.603.971	33.169.396	25,915	41.667.981	25,915	52.535.670	44,946	57.526.558	44,946	63.566.846	49,665
Receitas Primárias(I)	27.576.800	32.356.887	25,281	40.887.665	25,281	48.737.943	41,697	53.368.047	41,697	58.971.691	46,075
Despesa Total	27.603.971	33.169.396	25,915	41.667.981	25,915	52.535.670	44,946	57.526.558	44,946	63.566.846	49,665
Despesas Primárias(II)	25.556.887	30.887.665	24,133	38.776.557	24,133	53.583.836	45,843	58.674.300	45,843	64.835.101	50,656
Resultado Primário(III) = (I-II)	2.019.913	1.446.222	1,130	2.111.108	1,130	-4.845.893	-4,146	-5.306.252	-4,146	-5.863.408	-4,581
Resultado Nominal	-5.668.776	-13.508.222	-10,554	-4.413.226	-10,554	-5.576.620	-4,771	-6.106.398	-4,771	-6.747.569	-5,272
Dívida Pública Consolidada	1.234.456	312.017	0,244	1.218.625	0,244	733.903	0,628	803.623	0,628	888.003	0,694
Dívida Consolidada Líquida	-10.887.766	-13.508.222	-10,554	-16.093.726	-10,554	-17.929.053	-15,339	-19.632.313	-15,339	-21.693.705	-16,949

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	25.798.103	31.144.972	24,334	39.309.416	30,713	49.773.254	44,946	54.270.337	44,946	59.687.179	46,634
Receitas Primárias(I)	25.772.710	30.382.053	23,738	38.573.268	30,137	46.175.218	41,697	50.347.214	41,697	55.372.479	43,263
Despesa Total	25.798.103	31.144.972	24,334	39.309.416	30,713	49.773.254	44,946	54.270.337	44,946	59.687.179	46,634
Despesas Primárias(II)	23.884.941	29.002.502	22,660	36.581.657	28,581	50.766.306	45,843	55.353.113	45,843	60.878.029	47,564
Resultado Primário(III) = (I-II)	1.887.769	1.357.954	1,061	1.991.611	1,556	-4.591.087	-4,146	-5.005.898	-4,146	-5.505.547	-4,302
Resultado Nominal	-5.297.921	-12.683.776	-9,910	-4.163.420	-3,253	-5.283.391	-4,771	-5.760.752	-4,771	-6.335.745	-4,950
Dívida Pública Consolidada	1.153.697	292.973	0,229	1.149.646	0,898	695.313	0,628	758.134	0,628	833.805	0,651
Dívida Consolidada Líquida	-10.175.482	-12.683.776	-9,910	-15.182.760	-11,862	-16.986.312	-15,339	-18.521.050	-15,339	-20.369.676	-15,915

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	7,00	6,50	6,00	5,55	6,00	6,50
Projeção do PIB do Município de 2005 - R\$ milhares	127.991.000,00					



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2011

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2011
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS PROG. CRAS - CENT DE REF DA ASS. SOCIAL	86.200,00
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS PAIF - PROG DE ATENÇÃO INT A FAMÍLIA	86.200,00
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS MELHORIA HABITACIONAL - PROMORAR	60.000,00
0802 - SERVIÇOS PARA CRIANÇAS DE 0/6 ANOS E SUAS FAMILIAS PROG. APOIO CRIANÇAS DE 0/6 ANOS E FAMILIAS(ASEF)	106.078,00
0803 - SERVIÇOS SOCIOEDUCATIVOS DE 6 A 24 ANOS PROG. SOCIOEDUCATIVO A.J 6/24 ANOS/PRÓ JOVEM	132.000,00
0804 - SERVIÇOS SOCIOEDUCATIVOS PARA IDOSOS E FAMÍLIAS PROGRAMA SOCIO EDUCATIVO DO IDOSO	28.509,00
0804 - SERVIÇOS SOCIOEDUCATIVOS PARA IDOSOS E FAMÍLIAS AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO	300.000,00
0809 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO PRODUTIVA PROG. SOCIOEDUCATIVO PORTADORES DE DEFICIENCIA	28.104,00
0809 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO PRODUTIVA PROG. SEGURANÇA ALIMENTO/INCLUSÃO PRODUTIVA	114.179,00
0809 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO PRODUTIVA IMP.DO CENTRO DE REF. E INCENT. AO ARTEZÃO CRIARTE	49.182,00
0811 - PROMOÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS BONUS ALIMENTICIOS	128.815,00
0811 - PROMOÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PROG.ASSIST/SITUAÇÕES DE EMERGENCIAS SOCIAIS	202.081,00
0815 - GESTAO E ADM DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO	189.356,00
0815 - GESTAO E ADM DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CREAS - CENTRO DE REF ESPEC DA ASSIST SOCIAL	58.000,00
0815 - GESTAO E ADM DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROGRAMA DE ISEN DA TAR DE ÁGUA E LUZ PARA BAIXA RENDA	200.000,00
1009 - AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE - PF AMPL. E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	93.684,00
1009 - AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE - PF CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE CONVENIOS	168.332,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2011

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2011
1010 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONSTRUÇÃO DE KITS SANITARIOS	150.000,00
1201 - CRECHE CONST. E REFORMA DE ESCOLAS E.I./DESPESA VINCULADA	43.370,00
1202 - PRE-ESCOLA CONST. AMP E REFORMA DE CRECHES 40%	300.000,00
1205 - ENSINO REGULAR AMPL.CONTR. E REFORMA DE ESCOLAS FUNDEB 40%	400.000,00
1205 - ENSINO REGULAR CONST E REF DE ESCOLAS E. F/ DESP VINCULADA	200.000,00
1211 - MERENDA ESCOLAR CONST.DO DEPOSITO DA MERENDA ESCOLAR/FME	23.421,00
1303 - APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS AMPLIAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA	36.599,00
1501 - PLANEJAMENTO URBANO PLANO URBANISTICO DA ENTRADA DA CIDADE	150.000,00
1501 - PLANEJAMENTO URBANO MELHORAMENTO URBANISTICO DAS SEDES DOS TRIBUTOS	150.000,00
1501 - PLANEJAMENTO URBANO URBANIZAÇÃO DA BARRA DE MOITAS	257.913,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS PAVIMENTAÇÃO E REFORMA DE RUAS E AVENIDAS	143.506,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS URBANIZAÇÃO DE AVENIDAS	54.165,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA-CONVENIOS	809.662,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO DE ICARAÍ	1.299.960,00
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - PROVIAS	0,00
1508 - PARQUES E JARDINS CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS	220.263,00
1508 - PARQUES E JARDINS	



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2011

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2011
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NOS DISTRITOS	306.574,00
1509 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CEMITERIOS	54.165,00
1509 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIAS	29.276,00
1601 - HABITAÇÕES POPULARES CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	300.000,00
1702 - SANEAMENTO GERAL AMPL.DO SISTEMA DE SANEAMENTO BASICO	150.000,00
1702 - SANEAMENTO GERAL AMPL.DE REDE DE SANEAMENTO BASICO BUEIRO E AFINS	100.000,00
1703 - ABASTECIMENTO D'AGUA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS	162.495,00
1703 - ABASTECIMENTO D'AGUA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DAGUA	150.000,00
1703 - ABASTECIMENTO D'AGUA CONSTRUÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS	32.066,00
1703 - ABASTECIMENTO D'AGUA CONSTRUÇÃO DE AÇUDES	300.000,00
1703 - ABASTECIMENTO D'AGUA CONSTRUÇÃO DE CHAFARIZES	23.421,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE REFLORESTAMENTO DA APA	100.000,00
1805 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONSTRUÇÃO ATERRO SANITARIO	200.000,00
2003 - IRRIGAÇÃO IMPLANTAÇÃO DE PEQUENOS SIST DE IRRIGAÇÃO	64.998,00
2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MERCADOS PUBLICOS	366.114,00
2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO URBANIZAÇÃO E REFORMA DE MERCADOS E FEIRAS	64.407,00
2012 - ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL APOIO A PESCA E APICULTURA	133.143,00